



**Trabalhadores do serviço doméstico em Espanha: segundo o advogado-geral Szpunar, a legislação que os exclui das prestações de desemprego, quando estes trabalhadores são quase exclusivamente mulheres, é contrária ao direito da União**

*Tal exclusão constitui uma discriminação indireta em razão do sexo e não é justificada por objetivos legítimos e alheios a qualquer discriminação fundada no sexo*

A proteção conferida pelo regime especial de segurança social aplicável aos trabalhadores do serviço doméstico previsto pela legislação espanhola não abrange a proteção contra o desemprego.

Uma trabalhadora, empregada doméstica que trabalha para uma entidade patronal, pessoa singular, está inscrita no referido regime especial desde janeiro de 2011. Em novembro de 2019, a referida trabalhadora apresentou à Tesorería General de la Seguridad Social (TGSS) (Tesouraria Geral da Segurança Social) um pedido de contribuição para a proteção contra o risco de desemprego a fim de adquirir o direito às prestações. A sua entidade patronal estava disposta a pagar a contribuição pedida. A TGSS indeferiu o pedido com o fundamento de que a possibilidade de contribuir para o regime especial a fim de obter proteção contra o risco de desemprego está expressamente excluída pela legislação.

A trabalhadora interpôs recurso para o Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 2 de Vigo (Tribunal do Contencioso Administrativo n.º 2 de Vigo, Espanha), alegando, em substância, que a legislação nacional coloca os trabalhadores do serviço doméstico numa situação de desproteção social quando o seu emprego cessa por razões que não lhes são imputáveis. Com efeito, isso impede-os de aceder não apenas à prestação de desemprego, mas também aos outros auxílios sociais subordinados à extinção do direito a essa prestação.

Neste contexto, o juiz espanhol sublinha que a categoria de trabalhadores em causa constitui um grupo composto quase exclusivamente por pessoas do sexo feminino, razão pela qual pede ao Tribunal de Justiça que interprete a Diretiva relativa ao princípio da igualdade em matéria de segurança social<sup>1</sup>, para determinar se, neste caso, existe uma discriminação indireta em razão do sexo proibida pela referida diretiva.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Maciej Szpunar começa por salientar que **os Estados-Membros, quando exercem a sua competência em matéria de segurança social e, em especial, de prestações de desemprego, devem respeitar o princípio da não discriminação em razão do sexo.**

Contrariamente às alegações do Governo espanhol, o advogado-geral considera que **a exclusão prevista pela legislação nacional institui uma desvantagem específica para os trabalhadores do serviço doméstico.**

Embora salientando que cabe ao juiz espanhol verificar, tendo em conta essas circunstâncias, se a referida exclusão pode ser qualificada de «medida indiretamente discriminatória» na aceção da

<sup>1</sup> Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174).

diretiva, o advogado-geral observa que, em conformidade com a legislação espanhola, todos os trabalhadores assalariados sujeitos ao regime geral da segurança social têm, em princípio, direito às prestações de desemprego e que, neste grupo, a proporção de homens e mulheres era mais ou menos similar. Em contrapartida, essa proporção difere muito no grupo dos trabalhadores aos quais é aplicável o regime especial em causa, porque as mulheres representam mais de 95 % dos trabalhadores abrangidos por este regime. A cláusula de exclusão em causa afeta pois negativamente uma proporção significativamente mais importante de trabalhadores do serviço doméstico do sexo feminino do que do sexo masculino.

Por conseguinte, se o juiz espanhol concluir que a referida cláusula coloca especialmente em desvantagem os trabalhadores do serviço doméstico do sexo feminino, há que considerar que a mesma é contrária à diretiva, a menos que seja justificada por fatores objetivos e alheios a qualquer discriminação em razão do sexo.

**O advogado-geral analisa em seguida se essa desigualdade de tratamento em detrimento dos trabalhadores do serviço doméstico do sexo feminino pode ser justificada por fatores objetivos e alheios a qualquer discriminação em razão do sexo.**

A TGSS e o Governo espanhol alegaram, nomeadamente, que a diferença de tratamento em questão é justificada por objetivos baseados nas características específicas da categoria de trabalhadores do serviço doméstico e do estatuto dos seus empregadores, bem como em objetivos de proteção dos trabalhadores, de salvaguarda do nível de emprego neste setor e de luta contra o trabalho ilegal e a fraude.

O advogado-geral confirma que **esses fundamentos constituem objetivos legítimos de política social**. No entanto, considera que **tais objetivos não são alheios a uma discriminação em razão do sexo e, conseqüentemente, não podem justificar uma discriminação em prejuízo das pessoas do sexo feminino**.

Segundo o entendimento do advogado-geral Szpunar, os motivos baseados nas características dos trabalhadores do serviço doméstico (trabalhadores pouco qualificados e remunerados com o salário mínimo) ou nas dos seus empregadores (chefe de família) parecem basear-se em **estereótipos de género** e, portanto, dificilmente são alheios a uma discriminação fundada no sexo.

O advogado-geral rejeita igualmente o argumento de que uma eventual proteção dos trabalhadores do serviço doméstico contra o risco de desemprego seria suscetível de os **incitar à fraude**. M. Szpunar salienta que, **se isso se verificasse, o mesmo ocorreria com todos os trabalhadores pouco qualificados e remunerados com o salário mínimo no mercado de trabalho de outros setores**, que, conseqüentemente, deveriam ser igualmente excluídos da prestação de desemprego. **Dado que, no entanto, isso não acontece**, não existe relação entre tal justificação e a exclusão em causa.

No que respeita ao objetivo de salvaguarda do nível de emprego da categoria de atividade dos trabalhadores do serviço doméstico, o advogado-geral salienta que **a exclusão em causa conduz ao reforço da conceção social tradicional dos papéis**, permitindo, além disso, não só **explorar a posição estruturalmente mais frágil das pessoas que integram essa categoria**, mas igualmente **subestimar o valor do seu trabalho**, que deveria, pelo contrário, ser reconhecido e valorizado pela sociedade.

M. Szpunar considera que, em qualquer caso, **não se afigura que a cláusula de exceção em questão seja adequada para garantir os objetivos de luta contra o trabalho ilegal e a fraude, bem como de proteção do emprego**, na medida em que não parece responder verdadeiramente à preocupação de alcançar esses objetivos nem ser aplicada de modo coerente e sistemático. Entende também que **esta cláusula, ao proibir de forma absoluta o acesso à prestação de desemprego a todos os trabalhadores do serviço doméstico, vai além do necessário para alcançar os objetivos prosseguidos**.

Em consequência, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que responda ao juiz espanhol que **a diretiva se opõe a uma disposição nacional que exclui as prestações de desemprego das prestações concedidas por um regime legal de segurança social aos trabalhadores do serviço doméstico, quando se verifica que esses trabalhadores são quase exclusivamente mulheres.**

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.